

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82945/2014
INTERESSADO: SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 005/2014

PARECER Nº 661/2014

Cuida-se de Recurso proposto pela empresa **SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 02.053.711/0001-50, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Ata da Sessão de Divulgação da análise dos Envelopes "A", em 18 de setembro de 2014, no curso da Concorrência nº 005/2014, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do subitens 8.4.2 e 8.4.3 do Instrumento Convocatório.

O presente Edital de Concorrência nº 005/2014 tem como objeto a "construção de 02 Módulos no Centro de Reservação R5 e Conclusão do Centro de Reservação R6, na cidade de Aracaju/SE".

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal.

I- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Argumenta a recorrente que a qualificação operacional e técnica da SERCOL está em conformidade com os subitens 8.4.2 e 8.4.3 acima mencionados, comprovando a devida capacitação técnica operacional da empresa e a qualificação técnica profissional do responsável técnico da obra. A SERCOL aduz que comprovou a capacidade técnica profissional, bem como a execução anterior de obras da mesma espécie e gênero, cujo somatório de atestados atinge o limite máximo exigido, em especial com a soma da parcela atestada na "**CAT WEB -125895/2012**".

Afirma que possui todas as condições técnico-operacionais e profissionais para participar do processo licitatório e consequentemente executar a obra em questão.

Invoca que o Edital não fixou número máximo de atestados, sendo possível considerar a o somatório dos Atestados apresentados pela Recorrente, quais sejam: Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 125898/2012; 00128/2001; 01051/1999 e 600/1998, anexos no processo licitatório.

Cita a jurisprudência do TCU, para justificar a possibilidade legal de somatório de atestados, de serviços de natureza compatível ou similar ao objeto licitado. Bem como, fundamenta no Art. 30, inc. II, § 2º, inc. I da Lei 8.666/93, define que a comprovação de aptidão deve considerar a execução de obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, considerando que os Atestados apresentados somados entre si, demonstram a comprovada qualificação técnica necessária para realizar o objeto do certame.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cabe ressaltar que os subitens impugnados são essencialmente técnicos, e portanto, este Parecer buscou subsídios para seu julgamento na análise do Relatório de Análise de qualificação técnica formulado pelos engenheiros Rodrigo F. M. de Oliveira- GBP/3.0.08.00.01 e Aron Setton Filho- Gerente da GBP/3.0.08.00.01.

Portanto, a decisão encontra-se fundamentada nas explicações e respostas fornecidas pela Gerência da Barragem do Poxim- GPB/ 3.0.08.00.01, que se encontra anexada ao processo administrativo em comento.

Desta forma, considerando os argumentos da Recorrente após nova análise dos CAT's apresentados, transcreveremos trechos do Relatório Técnico:

" No recurso apresentado pela Sercol, esta empresa apresentou excerto de planilha de serviços executados referente ao atestado de execução de DAFA, além de imagem e peças gráficas do projeto estrutural da mesma, alegando que, tanto no que se refere a insumos quanto no que se refere a metodologia construtiva, o DAFA apresenta similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da licitação. Verificamos que tais informações procedem (serviços de Escavação, Transporte, Compactação, Aço, Concreto Simples Usinado, Escoramentos, Formas, Impermeabilização, etc). Observamos também que no item do edital referente a qualificação técnica em nenhum momento se exige que o atestado se restrinja a Reservatório de Água para Abastecimento, o que possibilita a aceitação do DAFA, considerando que este possui a capacidade de reservar efluentes, além da função de tratamento dos mesmos. (...)

Entendemos ser permitido o somatório de atestados, haja que, guardadas as devidas proporções, há uma equivalência em todos os atestados apresentados em relação ao objeto licitado no que se refere aos serviços de maior vulto.(...)

Sendo assim, por todo o exposto **revogamos a análise de qualificação técnica anterior, acatando ao recursos administrativo interposto pela Sercol Saneamento e Construção Ltda, habilitando a mesma na Concorrência nº 005/2014**, devendo-se proceder a abertura dos envelopes de Propostas Comerciais e das demais empresas classificadas."

A capacidade técnico-operacional refere-se tão-somente à pessoa física ou jurídica que participa do certame, podendo ser comprovada pela apresentação de atestados emitidos indistintamente por pessoas públicas ou privadas, devendo simplesmente ser registrados na respectiva entidade profissional competente (se for o caso); e pela simples indicação de suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para

a realização do objeto da licitação, com a qualificação de cada membro da equipe responsável pelos trabalhos, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, o que deverá ser atendido pelos licitantes por meio de apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

De qualquer modo, no tocante à qualificação técnica, a Administração apenas poderá empreender as exigências habilitatórias previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, nos termos supramencionados, sendo certo que **toda e qualquer exigência a ser efetivada pela Administração deve restringir-se ao estritamente necessário para que se assegure a satisfatória execução do contrato**, já que exigências excessivas poderão configurar-se como restritivas ao caráter competitivo da licitação, inserindo-a nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A comprovação de Atestado de Qualificação Técnica busca dar garantia e segurança a Administração de que o licitante tem aptidão de executar fielmente o objeto do certame, na medida em que comprovam a experiência anterior na execução de objeto similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica é de que há uma presunção de aptidão para desenvolver o objeto, razão pela qual deverá ser *habilitado*.

Com vistas de ampliar a competitividade, a regra é permitir o somatório de atestado, e a exceção é a vedação. Nesse sentido, é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o qual considera possível o somatório de Atestado, independente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário)¹.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA**, opinando pela **procedência** do mesmo, devendo a decisão de inabilitação ser revogada, e a recorrente declarada habilitada a participar da Concorrência nº 005/2014.

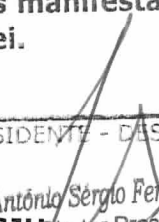
Retornem os autos à CPL, para comunicação aos interessados.

Este é o nosso Parecer que submetemos à homologação da autoridade competente.

Aracaju, 15 de dezembro de 2014.

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA
Líder da Assessoria Jurídica – 1.0.04.00/ASJU


PRESIDENTE - DESO

Antônio Sérgio Feyari Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

¹ <http://www.zenite.blog.br/tcu-restricao-ao-somatorio-de-atestados-em-licitacoes-para-a-terceirizacao-de-servicos/#.VI7SZclIrDc>. Acessado em 15/12/2014, às 10:00hs.